



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0263/2025

**“Dispõe sobre a vedação da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados e estabelece procedimento para contestação da vacinação infantil contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.”**

**Autores:** Deputado Sargento Lima e  
Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0263/2025, de autoria dos Deputados Sargento Lima e Jessé Lopes, que pretende dispor sobre a vedação da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados e estabelece procedimento para contestação da vacinação infantil contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Os Autores aduzem, em sua justificação, que o Projeto de Lei tem por objetivo garantir, no Estado de Santa Catarina, a proteção das liberdades fundamentais, especialmente o direito dos pais ou responsáveis de decidir sobre a vacinação de seus filhos menores contra a COVID-19, assegurando, ainda, o acesso igualitário a serviços públicos e privados, independentemente da condição vacinal.

A proposta fundamenta-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre saúde e proteção à infância (art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal), e, por outro lado, não produz ingerência no que toca à obrigatoriedade geral das vacinas do Programa Nacional de Imunizações (PNI), e



cria mecanismos técnicos para contestação fundamentada da vacinação de menores, mediante laudo pediátrico e avaliação de junta médica.

Os Autores invocam decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6586 e 6587, segundo as quais a vacinação obrigatória é constitucional, desde que não envolva coerção física nem viole a integridade física e moral. E também defendem que o consentimento informado é princípio essencial da prática médica, e que a vacinação contra a COVID-19, por ainda ser alvo de debate científico — especialmente quanto às vacinas de mRNA —, não poderia ser imposta compulsoriamente, sobretudo a crianças.

Na justificção apresentada são também mencionados tratados internacionais, como a Declaração de Helsinque e os Princípios de Nuremberg, que vedam experimentação médica sem consentimento, argumentando que a obrigatoriedade vacinal pode aumentar a hesitação em relação a outras vacinas do PNI.

Por fim, afirmam, os Autores, não haver impacto financeiro decorrente da medida almejada, pois a Junta Médica Recursal seria formada por servidores públicos, e sustentam que a medida busca harmonizar os direitos fundamentais, a autonomia familiar e a proteção à saúde pública, em defesa da liberdade e da dignidade humana.

Verifica-se, na documentação instrutória dos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de junho de 2025 e, inicialmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), foi aprovado, na Reunião do dia 26 de agosto de 2025, Requerimento de minha autoria, solicitando o diligenciamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).



Anoto que em 9 de outubro de 2025, decorreu o prazo para que a diligência fosse cumprida, todavia não houve o pronunciamento dos órgãos instados.

É o sucinto relatório.

## II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, I, combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Quanto aos demais aspectos a serem analisados por este Colegiado, verifico que a proposta legislativa está igualmente apta à regular tramitação neste Parlamento. Com ressalva para o disposto nos artigos 9º e 12.

No que tange ao art. 9º que estabelece obrigação ao Conselho Estadual de Saúde, o que reputo invadir a competência exclusiva do Governador do Estado para legislar sobre a organização do serviço público, conforme art. 50, §2º, inciso IV da Constituição Estadual. Neste sentido, entendo que a redação possa ser ajustada de modo a ajustar-se aos ditames constitucionais e manter a intenção normativa.

No tocante ao art. 12 da mesma forma entendo inconstitucional para estabelecer prazo para que o Poder Executivo apresente Regulamentação da



pretensa Lei sob análise. De forma que também apresento emenda modificativa no sentido de sanar a inconstitucionalidade do referido artigo ao mesmo tempo em que se garante a aplicabilidade imediata da Lei.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0263/2025 na forma da Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil  
Relator